



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10650.001012/2005-73
Recurso nº 137.557 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 303-35.192
Sessão de 27 de março de 2008
Recorrente ARAGON E MALMEGRIN REPRES. PECUÁRIA LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

DCTF. PROBLEMAS TÉCNICOS NOS SISTEMAS ELETRÔNICOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

O Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, de 08 de abril de 2005, que estendeu o prazo estabelecido para a entrega da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004, e declarou válidas as declarações entregues até 18/02/2005, somente foi publicado no dia 12/04/2005. Logo, considerando que a publicidade do ato somente ocorreu em referida data, deve ser considerada tempestiva a entrega da DCTF no dia 24/02/2005.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

NANCI GAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Vanessa Albuquerque Valente. Ausente o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli. Ausente justificadamente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Relatório

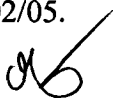
Trata-se de Auto de Infração decorrente do processamento das DCTF anual-cário 2004, exigindo crédito tributário de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente à multa por atraso da DCTF relativa ao quarto trimestre de 2004.

Inconformada com o lançamento, o contribuinte interpôs tempestivamente Impugnação, na qual, alega, em síntese, que por motivos de congestionamento na rede, a entrega da declaração no dia 15/02/2005 foi impossibilitada.

O órgão de origem (a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG) indeferiu o pedido do contribuinte, alegando que diante dos problemas técnicos ocorridos no dia 15/02/2005, a Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório SRF nº 24, de 08 de abril de 2005, considerou tempestivas todas as DCTF entregues até 18/02/2005. No entanto, o contribuinte somente entregou sua DCTF, relativa ao 4º trimestre de 2004, em 23/02/2005, portanto, cinco dias após o novo prazo estabelecido pela SRF, não podendo ser considerada tempestiva.

Ciente desta decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, alegando, que não entregou a DCTF dentro do prazo, por motivos de congestionamento da rede, e que mesmo comparecendo à DRF em Juiz de Fora, no dia 15/02/05 não conseguiu entregar a DCTF. O contribuinte informa, ainda, que permaneceu sete dias sem informações sobre a ampliação do prazo para a entrega da declaração, até que resolveu entregá-la no dia 23/02/05.

É o relatório.



Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara por tratar de matéria de sua competência.

A questão central cinge-se à aplicação de penalidade pelo atraso na entrega da DCTF do quarto trimestre do ano de 2004, tendo o contribuinte alegado que o atraso na entrega da declaração se deu por um congestionamento no “site” da Receita Federal.

A DRJ de origem indeferiu o pleito do contribuinte, sob o argumento de que o mesmo somente apresentou sua declaração em 23/02/05, portanto, posteriormente ao prazo estabelecido pelo Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, de 08 de abril de 2005, que, considerando os problemas técnicos ocorridos em 15 de fevereiro de 2005, determinou que fossem consideradas tempestivas as DCTF's, relativas ao 4º trimestre de 2004, entregues até o dia 18 de fevereiro de 2005.

O contribuinte, em seu recurso, informa que após o congestionamento ocorrido no “site” da Receita Federal no dia 15/02/2005, compareceu à Delegacia da Receita Federal local, e que mesmo assim não conseguiu entregar sua declaração, tendo entregue somente sete dias após a data limite de que trata o Ato Declaratório, eis não teve conhecimento do mesmo.

E o não conhecimento pelo contribuinte da prorrogação do prazo de entrega da DCTF para o dia 18/04 se justifica. Com efeito, o Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, que estendeu o prazo estabelecido para a entrega da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004, e declarou válidas as declarações entregues até 18/02/2005 somente foi publicado no dia 12/04/2005, portanto, bem depois da nova data estabelecida para entrega.

Como se sabe, de acordo com o Princípio da Publicidade, a eficácia dos atos administrativos está condicionada à sua publicidade. No caso, como a publicidade do referido Ato Declaratório, se deu posteriormente a data da entrega da DCTF pela recorrente, deve ser considerada tempestiva a entrega da DCTF feita no dia 23/02/2005.

Dessa forma, considerando que, anteriormente à publicação do ato acima mencionado, as únicas informações que o contribuinte possuía acerca da nova data para o envio da declaração, eram as fornecidas pelos funcionários da Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora, bem como a sua inequívoca intenção de entregar a sua declaração corretamente, deve-se considerar tempestiva a DCTF entregue no dia 23/02/05, eis que anterior a data de publicação do Ato Declaratório SRF nº 24.



Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2008


NANCI GAMA - Relatora